



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO.

RESOLUÇÃO Nº 0 204/2011

PROCESSO Nº.: 1/3186/2008 AUTO DE INFRAÇÃO: 2008.07992-2
2ª CAMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - SESSÃO DE 09/05/2011
RECORRENTE: MIL MADEIRAS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA
CONSELHEIRO: ANTONIO LUIZ DO NASCSIMENTO NETO

Ementa: OMISSÃO DE ENTRADA. Levantada através do Sistema de Levantamento de ESTOQUE (SLE). Produtos sujeitos a substituição Tributaria. Processo Julgado **NULO**. Decisão amparada nos artigos 139, 169, I, III; 174 IV e 537 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **RECURSO VOLUNTARIO CONHECIDO E PROVIDO.**

RELATORIO

O agente do fisco instruiu a peça inaugural relatando o seguinte fato:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUENTE ADQUIRIU

MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2004, RAZÃO PELA QUAL COBRAMOS O ICMS ST INCIDENTE SOBRE AS ENTRADAS E MULTA PELA INFRAÇÃO COMETIDA, CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIA E PLANILHAS I, II E III EM ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO.

O processo encontra-se devidamente instruído, abrigando, principalmente os seguintes documentos:

- A) Auto de Infração
- B) Informações Complementares
- C) Ordem de Serviço
- D) Termo de Início de Fiscalização
- E) Relatório Totalizador Anual
- F) Termo de Revelia
- G) DEFESA

Foi utilizado o método de Sistema de Levantamento de Estoques para identificar a omissão de entradas, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária registrada em R\$ 713.951,91 (Setecentos e treze mil novecentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos).

Determinou-se, através do auto de infração 200807992-2, o pagamento de R\$ 121.271,36 para o principal e R\$ 214.008,27, a título de multa.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal alegando os argumentos que se seguem:

~~_____~~

Preliminarmente, argui a nulidade do ato em face de:

- 1) Ferimento aos princípios da moralidade e da impessoalidade;
- 2) Ilegalidade do procedimento de fiscalização - solução de continuidade
- 3) Cerceamento de defesa.

No mérito, requer a improcedência sob as seguintes razões:

- 1) Inconsistência na apuração do crédito;
- 2) Incorreta aplicação de pauta fiscal.

O JULGAMENTO de 1º instância foi pela PROCEDENCIA do Auto.

Voto do Relator:

Na inicial da acusação o autuante relata a infração nos seguintes termos:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entrada. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas a substituição tributária desacompanhadas de notas fiscais de entrada, durante o exercício de 2004, razão pela qual cobramos o ICMS substituição tributária incidente sobre as entradas e a multa cometida, conforme relatório totalizador anula do levantamento de mercadoria e planilhas I, II e III em anexo ao Auto de Infração".



A infração foi tipificada como incurso nos artigos 16, 36 e 75 N°. 12.670/96 e artigos 21,139, 169, 537, 538 do Decreto N°. 24.569/97 e IN 27/04, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei N°. 12.670/96, alterado pela Lei N°. 13.418/03.

Ao analisar as peças do processo, observei que o procedimento de constituição do crédito tributário em análise não atendeu aos requisitos exigidos na legislação, determinado pelo art. 88 Ss 2°. Da Lei 12.670/96 c/c a IN n°. 06/2005 eu prevê a possibilidade de reinício da ação fiscal, para tanto estabelece que o reinício somente se dará mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI.

Na primeira Ordem de Serviço n°. 2008.00838 foi emitido o Termo de Início de Fiscalização n°. 200800967 estabelecendo 90 dias para a conclusão da ação fiscal. Como não houve a conclusão dos trabalhos no tempo estabelecido foi emitido uma nova Ordem de Serviço n°. 2008.11684, Termo de Início de Fiscalização n°. 2008.09928 e por fim, o Termo de Conclusão n°. 2008.16393, tendo como autoridade designante a supervisora Mônica Maria Castelo Nolla.

Ocorre que, de acordo com o dispositivo acima citado esse reinício somente se daria mediante ato designatório expedido por um dos coordenadores da CATRI e não da Supervisora do Setor de Produtos Químicos.

Impõe ao dizer, que o Auto de Infração é um instrumento de formalização de crédito tributário e para que venha produzir seus efeitos legais deve estar revestido de formalidades legais, sob pena de em caso contrário, acarretar a nulidade da pretensão. In casu, a pretensão é manifestamente nula eis que o presente auto foi lavrado por agente atuante com



incompetência, uma vez que a autoridade designante não tinha poderes legais para autorizar a repetição do ato inícuo, conduzindo o auto de infração a nulidade nos termos do artigo 53 do Decreto nº. 25.468/99.

Assim sendo, modifico a decisão proferida em 1º Instancia, e declaro nula a acusação fiscal.

É VOTO



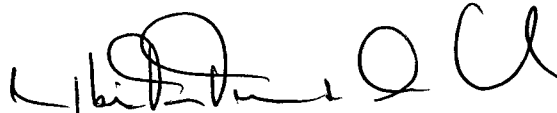
DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **MIL MADEIRAS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA** e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

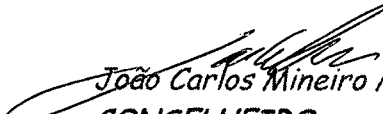
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por maioria de votos, resolve conhecer do Recurso voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão de Procedência proferida em 1ª Instância, e declarara a nulidade do processo, termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria geral do Estado. Foi Voto contrário o do Conselho **Manuel Marcelo Augusto Marques Neto**.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de junho de 2011.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

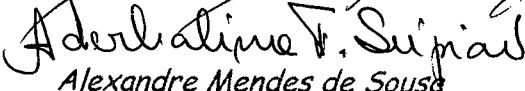

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

pl